COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 035/2024.

Interessado: Nina Souza.

Assunto: *"Dispõe sobre a proibição do transporte de menores de 14 (quatorze) anos desacompanhados de pais ou legalmente responsáveis em veículos de aplicativos e táxis no Município de Natal, e dá outras providências."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Nina Souza**, que: *Dispõe sobre a proibição do transporte de menores de 14 (quatorze) anos desacompanhados de pais ou legalmente responsáveis em veículos de aplicativos e táxis no Município de Natal, e dá outras providências".*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 07, constatei a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que "*O PL propõe a proibição do transporte de menores de 14 anos desacompanhados de pais ou responsáveis legais em veículos de aplicativos e táxis no município de Natal. A medida visa garantir a segurança e o bem-estar das crianças e adolescentes, bem como prevenir possíveis situações de risco.*

A proibição do transporte de menores desacompanhados em veículos de aplicativos e táxis é uma medida que busca resguardar a integridade física e emocional das crianças e adolescentes. Muitas vezes, esses menores não têm a capacidade tomar decisões adequadas ou de se proteger em situações adversas, o que pode coloca-los em situações de perigo.

Além disso, a medida visa assegurar que os motoristas de aplicativos e táxis não sejam colocados em situações delicadas, como transportar menores sem a devida autorização ou responsabilidade legal. A informação sobre a obrigatoriedade dessa lei será amplamente divulgada às plataformas de aplicativos e à Superintendências de Trânsito e Transporte Urbano (STTU) para que motoristas e empresas estejam cientes das regras.

A informação de adesivos informativos nos veículos contribuirá para a conscientização dos motoristas e passageiros sobre essa regra importante, garantindo sua aplicação eficaz.

A multa imposta a9o motorista e ao aplicativo em caso de descumprimento é uma medida de dissuasão que visa garantir o cumprimento da lei. A suspensão por prazo indeterminado em caso de contumácia demonstra a seriedade da infração e a importância da proteção dos menores.

Portanto, a aprovação deste PL é fundamental para promover a segurança e o bem-estar das crianças e adolescentes de Natal, bem como garantir que os motoristas de aplicativos e táxis cumpram suas obrigações legais em relação ao transporte de menores desacompanhados [...].”

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “*caput*” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I , assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo. Vejamos:

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Ainda no mesmo dispositivo legal, podemos mencionar o art. 7º, I e XVII, bem como o art. 140 e demais artigos. Vejamos:

> ***Art.*** *7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I*** *- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
>
> ***XVII -*** *assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.*
>
> ***[...]***

A seguir estão algumas razões fundamentais que respaldam e justificam a implementação deste movimento:

- **Garantia da Segurança das Crianças e Adolescentes:** A proibição do transporte de menores desacompanhados visa proteger a integridade física e emocional das crianças e adolescentes, evitando situações de risco em que eles possam se encontrar vulneráveis.

- **Prevenção de Situações de Risco:** Crianças e adolescentes muitas vezes não têm a capacidade de tomar decisões adequadas ou de se proteger em situações adversas. A medida impede que eles sejam expostos a possíveis perigos ao serem transportados sem a supervisão de um adulto responsável.

- **Responsabilidade dos Motoristas:** A lei assegura que os motoristas de aplicativos e táxis não sejam colocados em situações delicadas ou de responsabilidade legal indevida ao transportarem menores desacompanhados. Isso evita conflitos e potenciais problemas legais para os motoristas.

- **Conscientização e Informação:** A ampla divulgação da obrigatoriedade desta lei para plataformas de aplicativos e à Superintendência de Trânsito e Transporte Urbano (STTU) garante que todos os motoristas e empresas estejam cientes das novas regras, facilitando a sua implementação.

- **Adesivos Informativos:** A utilização de adesivos informativos nos veículos ajuda a conscientizar tanto motoristas quanto passageiros sobre a nova regulamentação, promovendo a adesão e o cumprimento da lei de forma mais eficaz.

- **Dissuasão e Cumprimento da Lei:** A aplicação de multas aos motoristas e às plataformas de aplicativos em caso de descumprimento da lei, assim como a suspensão por prazo indeterminado em caso de reincidência, serve como um forte incentivo para que a lei seja cumprida, sublinhando a seriedade da infração e a importância da proteção dos menores.

- **Apoio Legal e Social:** A medida é respaldada pelo princípio de proteção integral à criança e ao adolescente, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e reflete a preocupação do poder público com a segurança e o bem-estar dos jovens da cidade.

- **Promoção do Bem-Estar Familiar:** Ao garantir que menores de 14 anos sejam acompanhados por pais ou responsáveis, a lei também promove o envolvimento familiar e a supervisão direta, o que é benéfico para o desenvolvimento social e emocional das crianças.

- **Redução de Incidentes e Emergências:** A proibição pode ajudar a diminuir a incidência de incidentes e emergências relacionadas ao transporte de menores desacompanhados, facilitando um ambiente de transporte urbano mais seguro e controlado.

- **Iniciativa Proativa:** A proposta demonstra a proatividade do município em antecipar e prevenir problemas relacionados ao transporte de menores, contribuindo para uma cidade mais segura e organizada.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 18 de junho de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.